



MBD
Nº 70018069120
2006/CÍVEL

**ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA.
NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.**

Impõe-se fixar alimentos a serem pagos pelos avós paternos para complementar o *quantum* pago pelo pai, quando demonstrada a insuficiência da pensão prestada pelo genitor e evidenciada a necessidade do alimentado. Inteligência dos artigos 1.696 e 1.698, ambos do Código Civil.

Não sendo solidária a obrigação dos avós, impõe individualizar a contribuição de cada um.

Por maioria deram provimento em parte ao primeiro apelo e à unanimidade negaram provimento ao segundo apelo.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018069120

COMARCA DE SANTA MARIA

R.M.M.

APELANTE/APELADO

..

É.L.R.M.

APELANTE/APELADO

..

T.S.R.M.

APELANTE/APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, deram provimento em parte ao primeiro apelo e à unanimidade negaram provimento ao segundo apelo, fixando os alimentos em 5% dos rendimentos de Edelmira.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2007.



MBD
Nº 70018069120
2006/CÍVEL

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de apelações interpostas por Edelmira L. R. M. e Renato M. M. (fls. 168-175) e Thiago S. R. M., representado pela mãe, Letícia F. S. C. (fls. 176-180), inconformados com a sentença (fls. 159-164), que, nos autos da ação de alimentos movida pelo segundo em face dos primeiros, julgou parcialmente procedente o pedido, fixando os alimentos em R\$ 140,00, a serem corrigidos pelo IGP-M.

Sustentam os recorrentes Edelmira e Renato que a sentença deve ser reformada. Para tanto, alegam, em síntese, nada terem a ver com a irresponsabilidade dos pais do infante. Afirmam que o genitor do alimentando vem alcançando alimentos ao filho. Aduzem que os avós maternos também deveriam ter sido chamados, a fim de que a decisão prolatada fosse justa. Mencionam que, embora auferam cerca de R\$ 2.000,00 mensais, passam por dificuldades para prover a subsistência da família. Referem que Edelmira passa por sérios problemas de saúde e que Renato está há muito desempregado e não mais recebe auxílio doença. Por fim, requerem a reforma da sentença, para que seja julgado integralmente improcedente o pedido e, alternativamente, para que a verba alimentar seja reduzida para 20% do salário mínimo ou, subsidiariamente, que a obrigação avoenga perdue até que o pai do alimentado passe a ter condições de arcar com a pensão alimentícia integralmente (fls. 167-175).

Alega o recorrente Thiago, que a decisão de primeiro grau deve ser reformada no que diz respeito ao valor firmado para os alimentos, em razão de as possibilidades dos avós terem restado totalmente evidenciadas pelo conjunto probatório. Destaca que a sua genitora trabalha



MBD
Nº 70018069120
2006/CÍVEL

como empregada doméstica, recebendo um salário mínimo por mês. Expõe que possui bronquite asmática e problemas de dicção. Refere que se de um lado o valor pleiteado para a pensão alimentícia não acarretará qualquer prejuízo ao orçamento dos alimentantes, de outro será indispensável para a própria sobrevivência. Por fim, requer a parcial reforma da sentença, para que os alimentos sejam firmados em R\$ 170,00 (fls. 176-180).

Os apelos foram recebidos no efeito devolutivo (fl. 181).

Contra-arrazoando o recurso, o apelado Thiago pugnou pelo desprovemento do apelo (fls. 183-187).

O Ministério Público, no primeiro grau, deixou de exarar parecer (fl. 189).

Subiram os autos a esta Corte.

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento do recurso, pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo parcial provimento do apelo interposto por Thiago S. R. M. e pelo desprovemento do recurso interposto por Renato M. e Edelmira (fls. 191-196).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Preliminarmente, em relação à pretensão de inclusão dos avós maternos na lide, de todo descabido tal pedido, uma vez que a obrigação alimentar dos avós não é solidária, conforme se assimila das palavras de YUSSEF SAID CAHALI, *in* Dos Alimentos, 3ª ed., p. 152, citando CUNHA GONÇALVES (Tratado de Direito Civil, II, nº 220, p. 444): “*Para que pudesse haver solidariedade seria preciso que todos os demandados fossem responsáveis simultaneamente e pela mesma soma. Mas, nada disto sucede com os alimentos, visto que cada um dos parentes é obrigado conforme as*



MBD
Nº 70018069120
2006/CÍVEL

suas posses, tem de ser demandado em ação separada e, portanto, por distinta verba”.

Neste mesmo sentido tem esta Corte se manifestado em seus julgamentos:

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS ALIMENTANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. Inexiste solidariedade entre os alimentantes, (a) uma vez que esta não se presume, mas resulta de lei ou vontade da vontade das partes; (b) e porque cada alimentante é obrigado no limite de suas possibilidades. O art. 397 do CCB não estabelece a obrigatoriedade de que a ação de alimentos seja promovida contra todos os ascendentes do mesmo grau. O alimentando tem a opção de escolher contra quem demandar, ficando o alimentante obrigado no limite de suas possibilidades. Não existe, assim, litisconsórcio necessário. Referida figura processual só ficará caracterizada "quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo", nos termos do art. 47, caput, do Código de Processo Civil. Na verdade, o litisconsórcio é facultativo, a teor do artigo 46, caput, do mesmo estatuto. (...) Proveram parcialmente o apelo e desproveram o recurso adesivo. Unânime.

(Apelação Cível nº 70003419207, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 05/12/01).

ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DO AVÔ. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DIVISÍVEL. A obrigação alimentar dos ascendentes em segundo grau é divisível, embora não solidária. Deve o avô paterno auxiliar no sustento do neto com parcela necessária e dentro de suas possibilidades, tanto mais que o pai se escusa de prestar alimentos conforme justificação em autos próprios. A obrigação alimentária e materna e paterna, e, supletivamente,



MBD
Nº 70018069120
2006/CÍVEL

dos ascendentes mais próximos em graus, uns na falta dos outros. Inteligência dos arts. 231, inc. IV, e art. 397 do Código Civil. Apelação provida em parte, por maioria.

(Apelação Cível nº 598565398, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, julgado em 05/05/99).

ALIMENTOS. SOLIDARIEDADE. DIVISIBILIDADE. AINDA QUE COMPLEMENTAR, NAO HA FALAR EM SOLIDARIEDADE DA OBRIGACAO ALIMENTAR DOS AVOS, UMA VEZ QUE CADA ALIMENTANTE E OBRIGADO NO LIMITE DE SUAS POSSIBILIDADES, TRATA-SE DE OBRIGACAO DIVISIVEL. APELO DESPROVIDO. (7 FLS.) (Apelação Cível Nº 70004188298, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/06/2002)

Assim, é de ser desacolhida a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.

Conforme expressa previsão legal, “Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos...” (art. 1.698 do Código Civil). O art. 1.696 do Código Civil, por sua vez, dispõe que “O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros”.

A obrigação impelida aos avós pode ter natureza subsidiária ou complementar, sendo que o primeiro caso ocorre quando o genitor não tem condições de arcar com pensionamento e o segundo na hipótese de insuficiência da verba prestada pelo pai.



MBD
Nº 70018069120
2006/CÍVEL

Pois é subsidiária a natureza da obrigação avoenga em questão, uma vez que o genitor de Thiago, Marco A. R. M., originariamente obrigado a pagar alimentos no valor equivalente a um salário mínimo, vem reiteradamente pagando apenas a quantia de R\$ 90,00 (fls. 87-92).

Em relação às necessidades de Thiago, que conta 9 anos de idade atualmente (fl. 08), ainda que sejam presumidas em razão da idade, restaram amplamente demonstradas pelo presente conjunto probatório, principalmente pela prova testemunhal, que comprova que Thiago possui bronquite asmática e problemas de dicção. Evidenciado também ficou que a genitora do infante é empregada doméstica e, ainda que se esforce, enfrenta sérias dificuldades para sozinha mantê-lo.

Já em relação às possibilidades ao menos da avó, restaram totalmente demonstradas. Segundo consta, Edelmira, que conta 52 anos de idade (fl. 50), é pensionista do Exército, percebendo mensalmente em torno de R\$ 2.300,00 (valor líquido – fls. 107-109). Já Renato, que conta 45 anos de idade (fl. 51), no decorrer da instrução, evidenciou receber, a título de auxílio doença, aproximadamente R\$ 360,00 mensais (fl. 40).

Ao depois, a prova dos autos dá conta de que os apelantes não possuem gastos que os onerem em demasia. Residem em imóvel próprio, cujo financiamento é de baixo custo, cerca de R\$ 70,00, contam com plano de saúde e não evidenciam despesas extraordinárias com medicamentos.

Como a obrigação avoenga não é solidária - nem quando se trata de duas pessoas casadas - a contribuição de cada um dos avós deve ser examinada em sua individualidade. Nessa perspectiva, o apelante Renato não possui condições de contribuir. Diferente é a situação da apelante Edelmira, que auferir ganho, como pensionista do Exército, de aproximadamente R\$ 2.400,00 líquidos.

Assim, neste contexto delineado, se de um lado se mostra necessário impelir os avós paternos a arcar com a verba alimentar, de outro



MBD
Nº 70018069120
2006/CÍVEL

razoável se afigura elevar o valor dos alimentos, não para o montante pleiteado, mas para fixar os alimentos a serem pagos exclusivamente por Edelmira, em 5% do total de seus ganhos, excluídos apenas os descontos obrigatórios, o que certamente garantirá melhores condições de vida e de desenvolvimento ao infante.

Por tais fundamentos, o parcial provimento de ambos os apelos, fixando os alimentos 5% dos ganhos de Edelmira, resultado que não se reflete nos ônus de sucumbência.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (REVISOR)

A contribuição dos avós para o sustento dos netos é excepcional. No caso - diante do reduzido ganho da mãe e da irrisória possibilidade do pai - tenho como razoável a contribuição avoenga. Entretanto, como a obrigação não é solidária - nem quando se trata de duas pessoas casadas - entendo que a contribuição de cada avô deve ser examinada em sua individualidade. Nessa perspectiva, verifico que o apelante Renato não possui condições de contribuir, tanto que até há pouco vinha recebendo auxílio-doença de um salário mínimo. Diferente é a situação da apelante Edelmira, que auferia ganho, como pensionista do Exército, de aproximadamente R\$ 2.400,00 líquidos.

Diante desse quadro, estou em fixar os alimentos a serem pagos exclusivamente por Edelmira, em 5% de seu ganho líquido.

Essa solução implica PROVIMENTO parcial ao primeiro apelo (de Renato e Edelmira) e NEGATIVA DE PROVIMENTO ao segundo apelo (de Thiago).



MBD
Nº 70018069120
2006/CÍVEL

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES –

Rogo vênias aos eminentes Colegas, mas estou acolhendo o pleito recursal dos avós, para julgar improcedente a ação.

É que o encargo alimentar em relação à prole é de ambos os genitores, que possuem condições para tanto. Os filhos devem desfrutar de condições de vida assemelhadas à dos seus pais, e não à dos avós.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70018069120, COMARCA DE SANTA MARIA: "POR MAIORIA DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO PRIMEIRO APELO E À UNANIMIDADE NEGARAM PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO, FIXANDO OS ALIMENTOS EM 5% DOS RENDIMENTOS DE EDELMIRA."

Julgador(a) de 1º Grau: KARLA AVELINE DE OLIVEIRA